



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305094

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2068374-63.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 189

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU, CONFIRMADO EM AGRAVO ANTERIOR (2033083-02.2025.8.26.0000). HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR – JVO - criada de forma escusa, visando desviar e blindar o patrimônio dos devedores. Pequena omissão da decisão de primeiro grau, na parte dispositiva, que poderia e deveria ter sido corrigida de ofício. Mera decorrência de cumprimento da decisão e do acórdão anterior. Clara e óbvia necessidade de inclusão expressa da holding JVO no polo passivo, o que fica desde já determinado de forma explícita, evitando qualquer dúvida. Recurso provido.

Busca o credor agravante, BANCO SAFRA S/A, a inclusão expressa da holding JVO no polo passivo da execução, diante da total procedência do incidente de desconconsideração, tendo em vista que toda a fundamentação da r. decisão agravada foi nesse sentido, acolhida inteiramente a medida requerida pelo Agravante.

Houve contraminuta a fls. 39.

É o relatório.

A rigor, precipitou-se desnecessariamente o banco credor, pois evidente e óbvio que poderia e deveria ter aguardado o juízo de primeiro grau, pendente de apreciação os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, o que poderia até fazer este agravo perder o objeto.

No caso, a pequena omissão na parte dispositiva da decisão agravada pode e deve ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício, desnecessária oitiva da parte contrária.

De todo modo, por economia e celeridade, melhor que se resolva desde já, posto que a questão é por demais singela.

A inclusão da empresa JVO no polo passivo, por óbvio é corolário lógico tanto da decisão de primeiro grau, como do v. acórdão que a confirmou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CRIAÇÃO DE HOLDING PATRIMONIAL COM CONSEQUENTE DOAÇÃO DO PATRIMÔNIO ANTERIOR AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM EXECUÇÃO, MAS CONTEMPORÂNEOS AOS SUCESSIVOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deu provimento ao incidente de desconconsideração e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. 2. Juízo a quo concluiu que houve abuso de personalidade caracterizado tanto pelo desvio de finalidade como pela confusão patrimonial, uma vez que a JVO Holding S.A. teria sido criada apenas para desviar o patrimônio dos executados e evitar que fossem expropriados pelo credor. 3. A parte agravante sustenta a legalidade da criação da JVO e a transferência do patrimônio, porque a JVO foi criada em abril de 2017 e as transferências de patrimônio foram realizadas até o ano de 2019, ao passo que as contratações das Cédulas de Crédito Bancário (CCB), que embasam a execução, se deram apenas em 21/09/2021, 13/10/2021, 21/06/2022, 25/07/2022 e 31/08/2022, assim, não houve qualquer desvio de patrimônio com intuito de fraudar o credor, pois o credor sequer existia. Ademais, aduz que não foi comprovada a insolvência da empresa, o que seria requisito para a desconconsideração. 4. Agravada sustenta que a relação começou, em 28/04/2017, assim, a blindagem patrimonial ocorreu enquanto houve sucessivos contratos de empréstimo bancário entre as partes, certo de que a confusão patrimonial ocorreu até 2023, pelo menos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo a quo, que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do trato sucessivo ser anterior à blindagem patrimonial, apesar dos contratos em execução serem posteriores, é válida. Bem como se a insolvência é requisito para desconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Trata-se de conhecido roteiro do administrador que, ao vislumbrar a derrocada da empresa, passa a esvaziar e blindar seu patrimônio a fim de frustrar futuras execuções. 6. Tratando-se de relação comercial de trato sucessivo, com diversos empréstimos, inclusive com quitação dos anteriores com os valores obtidos com os posteriores, é evidente que a relação tem que ser analisada como um todo, não podendo-se isolar, para fins de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, apenas os últimos contratos firmados, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 7. Evidente o venire contra factum proprium, daquele que, toma dívida, blindar seu patrimônio e, posteriormente, renegociando as dívidas, faz novos contratos e alega que o novo contrato é posterior aos atos de blindagem, logo não podem estes bens serem atingidos. De qualquer sorte, os atos de blindagem não se interromperam em 2019, perduraram até 2023, pelo menos. 8. Por se tratar de matéria cível-empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não elenca como requisito a insolvência ou ausência de bens, bastando a comprovação do abuso da personalidade jurídica para que haja a sua desconsideração. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 10. Tese de julgamento: 1. "A análise dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica pode englobar atos anteriores aos contratos em execução, desde que seja caracterizada uma relação de trato sucessivo." 2. "A insolvência ou não da pessoa jurídica não caracteriza quaisquer dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial". (TJSP; Agravo de Instrumento 2033083-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Veja-se que a bem fundamentada decisão de primeiro grau foi clara ao bem fundamentar:

[...] A análise da documentação apresentada com a inicial revela um padrão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiterado de alienações patrimoniais envolvendo a empresa KADÃO, **JVO Holding S.A.** e os sócios da família Oliveira, por valores incompatíveis com o mercado demonstrando a intenção deliberada de ocultação de bens.

(...)

A constituição da JVO Holding S.A. revela a intenção clara de desvio de finalidade, pois: a) a empresa não desenvolve atividade produtiva real, apenas recebe bens e ativos do grupo familiar; b) todos os bens e imóveis foram integralizados na holding e posteriormente doados aos filhos do Sr. Ricardo Vasconcelos, demonstrando a intenção de impedir a execução de dívidas; c) a JVO Holding realizou transações financeiras vultosas com a KADÃO, sem contrapartida evidente, criando uma rede de movimentações patrimoniais que diluíram os bens dos devedores originais. Assim, **fica claro que a estrutura jurídica da JVO Holding foi utilizada como mero instrumento para dificultar a responsabilização dos sócios**, frustrando a execução promovida pelo Banco Safra”.

O pedido do banco credor, de desconsideração da personalidade jurídica, então, foi julgado inteiramente procedente, contra todos os requeridos, havendo mera omissão no dispositivo em não constar a inclusão também da própria JVO Holding S.A. no polo passivo, o que poderia e deveria ter sido feito de ofício, pois mero equívoco, erro material.

Ante todo o exposto, DOU provimento ao presente recurso para fim de determinar que se inclua também a requerida JVO HOLDING S.A. no polo passivo da execução.

Valendo a presente como ofício ao primeiro grau, cabendo ao agravante desde logo lá fazer juntar, nos autos 0039907-70.2023.8.26.0100, para imediato cumprimento.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator